

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES

REFUGIADAS NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL HUMAN RIGHTS OF REFUGEE WOMEN IN BRAZIL

Paola Flores Serpa

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Especialista em Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Bolsista pelo Programa de Bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior – CAPES, Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: paserp@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4060993850955678>.

Ynes da Silva Félix

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Diretora e Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: ynesil@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0500761921703870>.

Submissão: 29.05.2018.

Aprovação: 25.06.2018.

RESUMO

O artigo analisa o fenômeno das migrações em busca de refúgio ao redor do mundo, para, a partir dessa premissa, descrever as condições gerais enfrentadas pelas mulheres refugiadas dentro da realidade brasileira. Identificam-se os mecanismos utilizados no Brasil para a proteção dos direitos sociais dos refugiados, em especial da lei 9.474/97 (o Estatuto dos Refugiados) e também a lei 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), bem como de documentos emanados por organismos internacionais que tratam da temática, através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, analisa-se como o Brasil comprometeu-se com as mulheres refugiadas, por meio da sua redemocratização a partir dos anos 1980, e da criação de um Programa Nacional de Direitos Humanos, o qual culminou no surgimento do Estatuto para Refugiados. Evidenciou-se que para a garantia da dignidade humana das mulheres em situação de refúgio, e sua adaptação no país de recepção, é necessário a efetividade desses mecanismos de proteção, tanto no âmbito internacional como no ordenamento interno, com a

implementação de políticas públicas visando soluções duradouras frente ao atual desafio do fluxo migratório dos deslocados externos.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres Refugiadas; Refúgio; Direitos Humanos Sociais.

ABSTRACT

The article analyzes the phenomenon of migrations in search of refuge around the world, to, from this premise, to describe the general conditions faced by women refugees within the Brazilian reality. The mechanisms used in Brazil for the protection of the social rights of refugees, especially Law 9,474 / 97 (the Refugee Statute) and also Law 6,815 / 1980 (Foreigners' Statute), as well as documents issued by agencies international organizations dealing with the subject, through bibliographical and documentary research. Finally, it analyzes how Brazil committed itself to refugee women through its re-democratization since the 1980s and the creation of a National Human Rights Program, which culminated in the emergence of the Refugee Statute. It has been shown that, in order to guarantee the human dignity of women in situations of refuge and their adaptation in the receiving country, it is necessary to have effective protection mechanisms, both internationally and in the internal order, through the implementation of public policies aimed at solutions to the current challenge of the migratory flow of IDPs.

KEYWORDS: *Refugee Women; Refuge; Human Rights.*

INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se um crescimento das migrações internacionais para a busca de refúgio, em todas as regiões do globo, que ultrapassou a quantidade de migrantes forçados da Segunda Guerra Mundial. Formou-se, o que hoje muitos estudiosos denominam como a nova crise humanitária do século XXI, a crise dos refugiados, a qual se desenvolve mais diretamente nos países de acolhimento em desenvolvimento presentes na África, no Oriente Médio, na Ásia e na América Latina.

Na terminologia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os países de primeiro acolhimento são considerados em desenvolvimento próximos àqueles afetados pelas crises de recepção. Ao contrário de muitas informações difundidas pela mídia erroneamente, Rodrigues (2015) ressalta que países como o Líbano e a Turquia em relação à crise na Síria; e o Irã em relação às crises do Iraque e do Afeganistão, são exemplos surpreendentes de recepção dos refugiados.

A necessidade da criação e efetividade de políticas públicas com soluções temporárias e duradouras nesses países, os quais recebem um grande número de refugiados, é de suma importância diante da situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram, e

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

ainda mais sensivelmente no caso das mulheres. Um dos fatores primordiais e de grande debate está relacionado ao não cumprimento e acesso aos direitos sociais, como o trabalho digno e proteção da mulher refugiada na condição de trabalhadora, visando dessa forma proibir a mercantilização do trabalho humano em plena era da globalização.

Em conformidade com o Relatório da Organização das Nações Unidas para Migração Internacional e Desenvolvimento, existem atualmente 232 milhões de migrantes internacionais. Conforme ressaltado por Silva (2015), jamais tantas pessoas residiram fora de seus países de origem, sendo que o continente asiático lidera este processo global, tendo recebido 20 milhões de migrantes entre os anos de 2000 e 2013, podendo ultrapassar o continente europeu em pouco tempo nesta questão.

No contexto das migrações internacionais, o conceito de refugiado está relacionado diretamente àqueles obrigados a se deslocarem de um país a outro ou de uma região a outra por motivos de perseguição racial, religiosa, política, grupo social ou nacionalidade. Os refugiados abarcados nesse conceito clássico transitam cada vez mais de um país ou continente para o outro, ao lado de indivíduos que migram por várias outras razões, não relacionadas com o recebimento de proteção contra estas perseguições, derivados em muitas situações de conflitos internos armados.

Os refugiados partem em busca de proteção contra perseguições sistemáticas, como consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentadas nas cinco áreas apontadas pela legislação: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política. Silva (2015, p. 21) assevera ainda que na realidade cotidiana, situações de violência sistemática generalizada e de perseguições podem vir combinadas com questões sociais e econômicas, configuram as chamadas “migrações internacionais mistas”.

Na definição da Agência da ONU para refugiados, um refugiado é considerado uma pessoa que está fora do seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião pública. São pessoas comuns, que tiveram de deixar para trás seus bens, empregos, familiares e amigos para preservarem sua liberdade, segurança e vida. Também são consideradas, dentro desse conceito, pessoas obrigadas a deixar seu país devido à violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (ACNUR, 2011, p. 4).

Segundo dados de pesquisa da ONU, mais de 1 milhão de pessoas chegaram em 2015 à Europa, muitas fugindo de guerras na Síria, no Afeganistão e no Iraque. Os dados refletem uma realidade ambígua, a qual ilustra a complexa história dos refugiados na Europa. A

Alemanha é o país da Europa que mais tem acolhido refugiados, foi prevista a chegada de 800 mil refugiados em 2015, sendo que no final essa cifra ultrapassou 1 milhão de refugiados (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2016, p. 34).

Segundo os últimos dados do CONARE, no Brasil vivem mais de dez mil refugiados, de mais de 80 nacionalidades, sendo as cinco maiores comunidades originárias vindos da Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina. A lei brasileira é considerada uma das mais abrangentes em relação à temática de refugiados, uma vez que prevê também o reconhecimento de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos. A grande parcela dos migrantes que buscam refúgio no Brasil é originária de países vitimados por conflitos ou turbulências internas (BRASIL, 2017).

Diante dessa situação as mulheres refugiadas se submetem as condições de vida degradantes, situações que se relacionam diretamente à falta de políticas públicas e efetividade dos direitos humanos e sua proteção no contexto internacional e abrangência no âmbito nacional, bem como o desenvolvimento e expansão do direito internacional do trabalho contemporâneo na construção de um arcabouço jurídico voltado para essa nova realidade.

O objetivo geral é analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais das mulheres refugiadas no Brasil. O presente artigo será desenvolvido utilizando-se do método dedutivo e a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com o emprego da técnica de análise de conteúdo para organizar e interpretar os dados coletados. Quanto aos fins, caracteriza-se ainda como pesquisa descritiva e exploratória. Os dados serão coletados por meio de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental será realizada com levantamento de documentos e relatórios emanados de organismos nacionais e internacionais acerca das pessoas na condição de refugiadas (ONU, ACNUR, Convenções da OIT, Lei nº 9.474/1997 do Brasil).

1. O CONCEITO CLÁSSICO DE REFUGIADO, GLOBALIZAÇÃO E A DUPLA VULNERABILIDADE DAS MULHERES REFUGIADAS

No Direito Internacional dos Refugiados adota-se o conceito clássico de refugiado consagrado na Convenção de Genebra de 1951, relativo ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo adicional de Nova York, de 1967, todos da Organização das Nações Unidas (ONU). Existem algumas diferenças entre os autores sobre a aplicação do conceito de refugiado e seu

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

alargamento, no entanto, o presente artigo traz como abordagem o conceito clássico, ou seja, a análise dos fatores de discussão das migrações forçadas por conflitos armados internos.

Arendt (1989) com sua pesquisa foi a grande influenciadora do que hoje entendemos por refúgio, quando considerou no período existente entre as duas guerras mundiais do século XX, e, após esses grandes conflitos que ocasionaram a fuga em massa de pessoas sem a proteção jurídica de nenhum estado, a denominação de “povos sem estado” ou “refugos da terra”.

Para Silva (2015, p. 21), o conceito de refugiados inclui parâmetros jurídicos nacionais e internacionais como migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual, em busca de proteção contra perseguições sistemáticas sendo consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentais nas cinco áreas apontadas pela legislação, quais sejam: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política.

De acordo com Cançado Trindade (2003, p. 413), o evento que contribuiu para o enlaçamento dos Direitos dos Refugiados com os Direitos Humanos foi a II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Viena, em julho de 1993, na qual em uma das passagens do discurso da então Alta-Comissária das Nações Unidas para os Refugiados reafirmou que “os princípios de direitos humanos permanecem de importância vital” ao trabalho do ACNUR.

Soma-se a estes fatores a análise da questão da globalização, a qual possui profundas relações com as migrações humanas, em especial com a questão da migração internacional, situação corriqueira em um mundo que a evolução da tecnologia faz aparentar que os espaços fronteiriços pareçam menores e mais acessíveis, mas só aparentemente.

A dicotomia existente do avanço da tecnologia que permitiu o crescimento de políticas anti-migratórias e xenofóbicas, interferem diretamente no direito internacional do trabalho, com o principal foco na globalização da economia, dos quais os principais estudiosos que constituem a base da pesquisa são Octavio Ianni (2002), Zygmunt Bauman (2001, 2016) e Ulrich Beck (1999).

Conforme bem preceitua o sociólogo Octavio Ianni (2002, p. 19) acerca do fenômeno da globalização

(...) a fábrica global instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social e outras forças produtivas. Acompanhada pela publicidade, a mídia impressa e eletrônica, a indústria cultural, misturadas em jornais, revistas, livros,

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

programas de rádio, emissões de televisão, videoclipes, fax, redes de computadores e outros meios de comunicação, informação e fabulação, dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o consumismo. Provoca a desterritorialização e reterritorialização das coisas, gentes e ideias. Promove o redimensionamento de espaços e tempos. (IANNI, 2002, p. 19)

Em relação à proteção dos refugiados, Jubilut traça um paralelo entre o âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, ao dizer que:

[...] ambos apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, [...], a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 60).

Segundo dados do ACNUR, mulheres e crianças já representam, ao menos, metade das pessoas deslocadas no mundo. Segundo Schwinn & Costa (2016) na longa jornada em busca de segurança, sofrem com a indiferença social, a perseguição e, não raro, com abusos sexuais e a conseqüente estigmatização por sua condição de mulher refugiada.

Por isso a necessidade da importância de analisar o tema sob um olhar crítico, uma vez ser preciso a criação de novas estratégias institucionais e formas de cooperação de compromisso em longo prazo, já que os mecanismos e instrumentos jurídicos internacionais ou não são existentes, ou acabam sendo insuficientes para atender essa nova demanda global, principalmente tendo como escopo as mulheres, as quais vivenciam riscos maiores.

2. A CRISE HUMANITÁRIA DOS REFUGIADOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Atualmente, o tema refugiados é citado como um dos maiores desafios do século XXI e é diretamente correlacionado à grave crise humanitária internacional. Através de um olhar crítico da expressão utilizada pelos realistas humanitários, será construído o presente trabalho. Como diria Bauman, “[...] o preço do silêncio é pago na dura moeda corrente do sofrimento humano.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

Fazer as perguntas certas constitui, afinal, toda a diferença entre sina e destino, entre andar à deriva e viajar”. (BAUMAN, 1999).

Em concordância com Crivelli (2010, p. 201), uma crise é considerada um momento de ruptura no funcionamento de um sistema, um divisor de águas, e pode ser abordada de uma forma negativa ou positiva. A abordagem positiva possibilita aos homens o exercício sempre contínuo da criatividade em busca de novas formas de regular as relações humanas em sociedade.

Conclui-se que, havendo a transformação das condições iniciais, é associada também à ideia de crise e possibilidade de revisão ou mudança do sistema, enquanto que a abordagem negativa irá indicar que a presença de um desequilíbrio poderá levar à desagregação, diante da qual se pode buscar medidas paliativas ou a sua solução.

Bauman (2016, p. 19) apresenta a crise migratória como uma crise humanitária, da qual a saída nada mais é do que a solidariedade humana. A partir do momento que a humanidade assumir a responsabilidade política e social da questão dos refugiados, ao enxergá-lo não como um estranho, mas como um ser igual, poderá se chegar a uma solução definitiva.

A ideia disseminada por Bauman (2016) em sua obra caracteriza a paz perpétua defendida por Kant (2008), com o foco num princípio universal de mútua hospitalidade, o qual ultrapassaria as fronteiras físicas e os desdobramentos culturais de cada povo, construindo uma sociedade orientada pelo princípio da solidariedade.

O organismo internacional ressaltou que uma das causas do deslocamento forçado e da apatridia é a discriminação de gênero. O preconceito é agravado muitas vezes pelo pertencimento a grupos étnicos e religiosos específicos e também por conta de deficiências físicas, orientação sexual, identidade de gênero ou origem social das mulheres.

Os caminhos que elas percorrem em busca de refúgio são repletos de riscos. Mulheres são expostas à violência sexual, física e psicológica, incluindo a exploração sexual e laboral perpetrada por grupos criminosos e até mesmo por pessoas de suas comunidades. Mesmo assim, refugiadas enfrentam longas jornadas para chegar a um lugar onde possam viver sem medo

3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

O Brasil recepcionou a proteção dos refugiados com a reprodução de seu conceito e da definição dos mecanismos para a implementação do Estatuto, nos termos da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967 com a Lei 9.474/97, criou-se um Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty, Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Polícia Federal. Além disso, também participam as organizações não-governamentais dedicadas às atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo (JESUS, 2009, p.50).

A Lei 9.474/97 ampliou o conceito de refúgio, ao estabelecer no seu art. 1º que “[...] será reconhecido como refugiado o indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

A partir do momento que foi adotada a expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”, permitiu-se o alargamento do conceito de refugiados e, conseqüentemente, de sua rede de proteção no âmbito interno, o que do ponto de vista político e social pressiona os países de acolhimento a criação de políticas públicas voltadas para a proteção dos deslocados externos de conflitos armados.

No Brasil existem mais de dez mil refugiados de mais de 82 nacionalidades, segundo dados recentes divulgados pelo ACNUR e pelo CONARE. E um maior número vem de países afetados pelas guerras, pela pobreza, repressão política e perseguição religiosa, como é o caso da Síria, Afeganistão, Iraque, Eritreia e regiões vizinhas. A lei brasileira é considerada uma das mais abrangentes em relação à temática de refugiados, uma vez que prevê também a concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos. A grande parcela dos migrantes que buscam refúgio no Brasil é originária de países vitimados por conflitos ou turbulências internas (BRASIL, 2017).

De acordo com Marques, o processo de produção das políticas públicas para o acesso dos refugiados aos direitos sociais, dependerá da interação entre os Estados e os agentes presentes na sociedade, em ambientes institucionais específicos. Os ambientes influenciam as instituições a respeito da produção de políticas específicas, impactando o resultado dos conflitos, estratégia dos atores e a produção da própria agenda de questões prioritárias que se tornam objetivo de políticas, evidenciando a luta política no interior das instituições e entre

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

elas, por meio de suas regras e dos formatos organizacionais (MARQUES, 2013, p. 38 *apud* SILVA, P. 156).

O Governo Brasileiro conduz, desde 1990, em parceria com o ACNUR e organizações da sociedade civil, o programa de reassentamento de refugiados. Trata-se de medidas que envolvem a seleção e a transferência para o Brasil de indivíduos que, devido à recusa de oferta de proteção por parte do país acolhedor ou à impossibilidade de integração local, precisam ser reassentados em outros, já que não podem ser repatriados para seus países de origem.

Em 2004, o ACNUR (2017) reabriu sua representação em Brasília, correspondendo ao empenho do Governo brasileiro em reafirmar seus compromissos com o tema. O elevado grau de institucionalização da matéria atingido no Brasil, com a criação do CONARE, evidencia os avanços promovidos nessa matéria pelo Governo em parceria com a sociedade civil brasileira.

Em consonância com Pacífico (2008, p. 297), a Lei 9.474/97 permitiu a implementação do programa de assentamento e com ela a necessidade de serem criadas políticas públicas para integrar os refugiados no país, especialmente porque a própria lei reconhece aos refugiados os direitos fundamentais básicos expressos na Constituição Federal de 1988. As primeiras cidades a desenvolverem as políticas previstas para acolhimento de refugiados foram São Paulo e Rio de Janeiro.

Entre os avanços, citados pela ACNUR (2017), do governo brasileiro na implementação de políticas públicas concretas para refugiados, na condição dos seus direitos como trabalhadores, estão a alteração da identificação lançada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), antes inserido o termo “refugiado” e modificado para constar “estrangeiros com base na lei 9.474/97”.

Outros avanços citados foram a criação de uma dotação orçamentária destinada à acolhida dos refugiados no Brasil, que contribui com a assistência aos refugiados no Rio de Janeiro e em São Paulo, criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, para capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento aos refugiados, nos moldes do que ocorre no Centro de Psiquiatria do Hospital das Clínicas em São Paulo (ACNUR, 2017).

Em 2012, foi assinado um memorando entre o ACNUR e a Defensoria Pública da União, o qual estabeleceu atividades de cooperação técnica entre as duas instituições. A iniciativa tem como objetivo facilitar a realização de capacitações e atuações conjuntas em

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

todo o país para garantir os direitos de refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e outras populações de interesse do ACNUR:

Para a DPU e o ACNUR, a efetivação dos direitos humanos, sociais e econômicos de pessoas em situações de vulnerabilidade depende da cooperação e do diálogo entre distintas esferas institucionais. Esta iniciativa é ainda mais relevante nos casos de fluxos migratórios mistos, que exigem uma abordagem diferenciada para identificar necessidades específicas de proteção de solicitantes de refúgio e refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desacompanhadas e migrantes que tenham seus direitos humanos básicos violados no país de origem (ADUS, 2012).

Segundo dados da Defensoria Pública da União (2017), a questão dos refugiados merece destaque, pelo fato de procurarem proteção no Brasil em razão de perseguições ou violações de direitos humanos ocorridas em seu país de origem, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Os imigrantes e refugiados têm direitos sociais garantidos pela Constituição, o que lhes dá acesso a serviços públicos básicos em igualdade com os brasileiros. Dentre esses direitos, vale destacar o acesso à educação, à assistência médica, ao benefício assistencial de prestação continuada e a documentos essenciais para o exercício da cidadania. Nas situações em que haja alguma violação a esses direitos, a Defensoria Pública da União pode ser acionada para garantia do acesso a tais serviços.

No Brasil, as mulheres representam 28% dos estrangeiros já reconhecidos como refugiados. Em algumas cidades, a proporção é maior. É o caso do Rio de Janeiro, onde 48% dos refugiados são mulheres (ACNUR, 2017). Preocupa-se com o aumento da intolerância, da xenofobia e das políticas anti-imigratórias que permeiam no contexto político atual, e do número expressivo de conflitos armados, os quais afetam diretamente os refugiados. Assim, ao deixarem seus países de origem acabam enfrentando diversos problemas, entre eles a impossibilidade de se obter trabalho digno e assim conseguir fixar-se no país de destino.

Entre as principais preocupações informadas por mulheres em condição de refúgio no Brasil, estão as dificuldades em encontrar abrigo adequado quando chegam ao país, problemas de acesso ao mercado de trabalho, discriminação no ambiente laboral e obstáculos no acesso a serviços e na integração

Na América do Sul, são poucos os países que, como o Brasil, dispõem de um programa de reassentamento dirigido especificamente às refugiadas em situação de maior vulnerabilidade, devido a perseguição por motivos de gênero ou por outra situação de risco. Da mesma forma, o tratamento destinado às mulheres no programa de reassentamento foi

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

destacado pelo ACNUR em matéria sobre a assistência às mulheres vítimas de violência de gênero.

O Brasil adota um procedimento rápido de análise para casos de mulheres em situação de risco [...] O processo de reconhecimento de refúgio no país também dá especial atenção às mulheres vítimas de violência de gênero, consideradas um grupo vulnerável. Ademais, elas se beneficiam da legislação nacional que criminaliza a violência sexual de gênero e todas têm acesso aos serviços públicos de saúde sexual reprodutiva e HIV/AIDS.

Em Mato Grosso do Sul a maioria são sírios e haitianos. De acordo com dados do Comitê Estadual Para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado de Mato Grosso do Sul (CERMA-MS), somente em Campo Grande, há mais de 4.500 estrangeiros cadastrados, número em crescente aumento levando-se em consideração a atual conjectura global do aumento exponencial dos refugiados no mundo.

O Estado de Mato Grosso do Sul ocupa a oitava posição no ranking do IBGE que estabelece a quantidade de estrangeiros por estados no País. O número ainda é pequeno se comparado com estados como São Paulo e Rio de Janeiro, no entanto, já é necessário uma estrutura e amparo para o recebimento desses refugiados, em destaque para o trabalho da Pastoral do Migrante e do CERMA/MS vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) com ligação direta à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH).

Segundo dados da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (2016), o Comitê é composto por 17 membros titulares e igual número de suplentes, das representações especificadas: 12 representantes governamentais, sendo um da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast), na qualidade de coordenador-geral; um da Assembleia Legislativa; um da Secretaria de Estado de Educação (SED); um da Secretaria de Estado de Saúde (SES); um da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp); um da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte); um do Ministério Público do Trabalho (MPT-MS); um do Ministério Público Estadual (MPE-MS); um do Departamento de Polícia Federal (DPF); um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); um da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); um da Defensoria Pública da União (DPU); 5 (cinco) representantes de organizações não governamentais, voltadas às atividades de assistência e ou de proteção a refugiados, migrantes e apátridas no Estado.

Na mesma data de criação do CERMA-MS, pelo decreto nº 14.559 foi criado o Centro de Atendimento em Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) com a finalidade de elaboração e a disseminação de estudos e de pesquisas que visem à humanização, à emancipação do ser humano e à transformação social, por meio de dados estáticos que subsidiam os enfrentamentos contra qualquer tipo de violação de direitos, sob a perspectiva de uma sociedade mais humana, pautada em direitos e em deveres do cidadão, com inspiração nos valores fundamentais, para a construção de uma sociedade democrática e sem exclusão social (SEDHAST, 2016).

Por fim, o empenho do governo brasileiro em reafirmar os compromissos com os refugiados, principalmente em defesa de seus direitos sociais e na inserção dos deslocados externos na sociedade brasileira, resulta do desempenho estatal na efetividade de suas leis e entre os órgãos responsáveis, conforme relatado anteriormente.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a criação de mercados comuns e a globalização da economia acabam servindo como alavancas, onde ao mesmo tempo em que acabam por incentivar a livre movimentação entre os diversos países, limitam o acesso dos refugiados aos países de acolhimento na totalidade de seus direitos de cidadania, aqui diretamente relacionado ao acesso em sua totalidade dos direitos sociais. O caso se torna ainda mais complexo quando levamos em consideração a situação de dupla vulnerabilidade das mulheres em situação de refúgio.

O compromisso firmado entre o governo brasileiro e as entidades nacionais e internacionais voltadas para a proteção dos refugiados, possibilita o desenvolvimento de mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos deslocados externos, considerados em uma situação de extrema vulnerabilidade, pelo deslocamento forçado de seu país de origem e a chegada ao país de acolhimento.

Dessa maneira, buscou-se demonstrar que a produção de políticas públicas que possam garantir a efetividade desses mecanismos depende da interação entre o Estado e os agentes reguladores da sociedade, em ambientes institucionais específicos, no tratamento das mulheres refugiadas e seu acesso aos direitos sociais no país de recepção.

Partiu-se da premissa do direito internacional dos refugiados relacionado à política externa brasileira, quanto aos temas humanitários vinculados aos assuntos internos do país, entre eles o posicionamento quanto ao parâmetro dos direitos humanos das mulheres e a ação

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

política do governo brasileiro, por meio do Ministério das Relações Exteriores e das organizações não-governamentais.

Por meio do fortalecimento dessas políticas públicas e aplicação da Lei 9.474/97 (Estatuto do Refugiados), considerada uma das mais avançadas em relação à temática no mundo, é possível as mulheres refugiadas o acesso aos direitos mais básicos e essenciais, consagrados em nossa Constituição Federal. Assim, é possibilitada a garantia da sua dignidade humana e sua adaptação no país de recepção, através da efetividade desses mecanismos de proteção, com soluções duradouras frente ao atual desafio do fluxo migratório dos deslocados externos.

Diante do exposto, será possível a inserção das mulheres na situação de refúgio na sociedade brasileira, com respeito aos seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e trabalho digno, para que possam encontrar as oportunidades e seguir o seu caminho no país de acolhimento, sem o enfrentamento de obstáculos políticos, sociais e jurídicos que impedem essa inserção no mercado de trabalho e sua colocação no novo país.

REFERÊNCIAS

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). *Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_947_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2018.

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). *Manual de Procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. ACNUR Brasil, 2004. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2018.

ADUS (Instituto de Reintegração do Refugiado no Brasil). Disponível em: <<https://www.adus.org.br/2012/03/acnur-e-defensoria-publica-da-uniao-iniciam-cooperacao-em-prol-de-refugiados-solicitantes-de-refugio-e-apatridas-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ARENDRT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *A condição Humana*. 10 ef. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO
BRASIL

_____. *Strangers at our door*. Male, MA: Polity, 2016.

BRASIL, Lei 9.474/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores (2017). *Refugiados e CONARE*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Augusto Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DPU (Defensoria Pública da União) *Migrações e Refúgio*. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 20 mai. 2018.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 9ª ed. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

JESUS, Tiago Schneider. Um novo desafio ao direito: Deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. *Dissertação* (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

JORNAL DA USP. *Decreto anti-imigração de Trump favorece discursos extremistas*. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/decreto-anti-imigracao-de-trump-favorece-discursos-extremistas/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua: um projecto filosófico*. Trad. Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117/117>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MENEZES, Thais Silva. *Direitos humanos e direito internacional dos refugiados: uma relação de complementaridade*. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em:

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO
BRASIL

<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300050&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 20 mai. 2018.

NATIONAL GEOGRAPHIC. Os Novos Europeus. O desafio de acolher e respeitar a cultura dos refugiados de guerra- que chegam para ficar. Outubro 2016. Editora Abril, São Paulo.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da Organização das Nações Unidas*. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

PACÍFICO, A. M. C.. O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas. 2008. 490 f. *Tese* (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/3969>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. *Tese* (Doutorado em Direito Internacional)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php%20.%20Acesso%20em:%202017-05-02>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

RODRIGUES, Gilberto M.A. Crise Humanitária: Direito, moralidade e solidariedade. *Revista Carta Capital*. Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/crise-humanitaria-direito-moralidade-e-solidariedade-139.html>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. *TRABALHO E IMIGRAÇÃO: Os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. Jacarezinho: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP. São Paulo: LTr, 2012.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA da, Marli Marlene Moraes. *Mulheres Refugiadas e Vulnerabilidade: a Dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência*. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1100>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

SILVA, César Augusto S. da. *A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)*. Curitiba: Íthala, 2015.

TOURAINÉ, Alain. Um novo paradigma. Para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Aveino Titto. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. In: JESUS, Tiago Schneider. Um novo desafio ao direito: Deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. *Dissertação* (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DAS MULHERES REFUGIADAS NO
BRASIL

VERGARA, Sylvia C. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.